



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 45, DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei nº 1913, de 2020, do Senador Romário, que  
Dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes  
que especifica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-  
19).

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Professora Dorinha Seabra

14 de junho de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre o regime excepcional de estudos para os estudantes que específica, em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.913, de 2020, de autoria do Senador Romário, assegura dispensa da frequência escolar, exercícios domiciliares e ensino não presencial ao estudante com deficiência ou com doenças raras, idoso ou portador de comorbidade que implique risco epidemiológico para a síndrome respiratória aguda grave decorrente da covid-19. Esse regime, de caráter excepcional, seria aplicável à educação básica e superior, bem como aos cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional de instituições públicas e privadas de ensino, mesmo no caso de retomada das atividades presenciais, com garantia de qualidade e equivalência. Essas condições seriam válidas para o ano letivo de 2020 e passariam a vigorar a partir da data de publicação da norma resultante da proposição.

A justificação da matéria alude à gravidade da pandemia da covid-19, que forçou instituições de ensino a suspender aulas e encontrar alternativas para continuar suas atividades sem o convívio presencial entre



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

os alunos e os profissionais da educação. Menciona a necessidade de proteger grupos mais vulneráveis e alerta que, mesmo após o retorno das aulas presenciais, medidas extraordinárias precisam ser adotadas para evitar a disseminação do vírus. Sem tais precauções, os estudantes mais vulneráveis estariam diante de um dilema entre preservar a saúde ou priorizar a educação, o que levaria muitos a preferir a primeira opção, o que acentuaría barreiras e desvantagens que já enfrentam na nossa sociedade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Educação, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) fixa a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, ressaltando a proteção das pessoas com deficiência, da infância, da juventude e dos idosos.

O autor merece o reconhecimento de quão sábia e acertada foi sua iniciativa, escorada nos alertas emitidos pela comunidade científica, pois o tempo comprovou a gravidade da pandemia de covid-19, que então apenas começava. Estratégias como as previstas no PL nº 1.913, de 2020, foram fundamentais para a contenção dos danos que a pandemia trouxe para a saúde e para a educação.

Hoje, passada a emergência em saúde pública, precisamos aplicar as duras lições deixadas por essa catástrofe global e estabelecer mecanismos rápidos de reação a qualquer nova crise sanitária que possa ocorrer no futuro.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Pode-se argumentar que a proposição, por prever medidas que teriam sido aplicadas apenas durante o ano de 2020, teria perdido sua oportunidade. Nesse sentido, seríamos levados a concluir pela sua prejudicialidade, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Por outro lado, sabemos que novas pandemias podem surgir. Especialistas alertam, já há alguns anos, que o avanço humano sobre áreas de floresta sempre traz o risco de contato com patógenos que podem se alastrar na população, como foi o caso do SARS-CoV-2. Mesmo que criemos redes de vigilância e consigamos mitigar os fatores de risco, tais como a destruição de biomas, a falta de saneamento e a baixa cobertura vacinal, há mecanismos que podemos deixar prontos, sem custo, para a hipótese indesejável de precisarmos empregá-los novamente. As medidas previstas no PL nº 1.913, de 2020, certamente se encaixam nesse perfil.

Dessa forma, em lugar de simplesmente descartar a proposição devido à previsão, contida nela mesma, de que seria válida apenas para o ano de 2020 e associada à covid-19, é oportuno e, ousamos dizer, indispensável que adotemos os seus aspectos que podem fazer a diferença entre a vida e a morte na indesejada hipótese de surgimento de nova ameaça infectocontagiosa.

Por essa razão, apresentamos emenda que suprime a restrição dos efeitos da proposição ao ano de 2020 e à covid-19, aproveitando a oportunidade para robustecer as medidas nela previstas, à luz do que aprendemos durante essa trágica pandemia. Nesse ensejo, posicionamos as alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para evitar a dispersão de normas sobre o mesmo tema.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.913, de 2020, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1- CDH (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI N° 1.913, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, na área da saúde.

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 4º-B:

**“Art. 4º-B** Nas hipóteses em que o poder público reconhecer, na área da saúde, situação de emergência ou estado de calamidade pública, as instituições de ensino públicas e particulares de todos os níveis e modalidades assegurarão as seguintes medidas, entre outras:

I – instrução sobre a enfermidade em questão e hábitos profiláticos, tais como o uso de máscaras faciais e a higienização das mãos;

II – distanciamento social nas dependências da instituição de ensino;

III – aumento da ventilação das salas e da promoção de aulas e atividades ao ar livre;

IV – aumento da disponibilidade de recursos de higiene pessoal para uso dentro do estabelecimento de ensino;

V – escalonamento dos horários de entrada e saída, para evitar aglomerações;

VI – dispensa da frequência escolar, em caráter excepcional;



## SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

VII – regime excepcional para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar, que poderá envolver, entre outras, as seguintes estratégias:

- a) atendimento educacional por meio de exercícios e atividades avaliativas domiciliares;
  - b) ensino não presencial, com uso de tecnologias de informação, adaptação de conteúdos e, para os que necessitarem, bem como garantia de acesso a ferramentas e dispositivos de comunicação apropriados para esse fim.

§ 1º Será garantido padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino.

§ 2º As medidas previstas neste artigo são aplicáveis, prioritariamente, em benefício de estudantes e profissionais da educação com deficiência, com doenças raras, idosos ou portadores de comorbidades que aumentem o risco de contágio ou de agravamento do quadro clínico e não dependem, necessariamente, de regulamento para que sejam exigidas.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

## **Senador PAULO PAIM, Presidente.**

**Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora.**

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 14/06/2023 às 11h - 37ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ELIZIANE GAMA
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
MAGNO MALTA		1. VAGO
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

**Não Membros Presentes**

ESPERIDIÃO AMIN

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1913/2020)**

NA 37<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14/06/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO) QUE APRESENTA.

14 de junho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa